



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 45 497, que aprova o Código de Processo do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 45 553:

Regula a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Ministério da Marinha.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 20 360:

Concede o regime de draubaque na importação de fios de nylon e fios de rayon, classificados, respectivamente, pelos artigos 51.01.02 e 51.01.03, para confecção dos tecidos comercialmente designados por *cord fabric* para o fabrico de pneus destinados a serem exportados.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 20 361:

Cria o destacamento n.º 9 de fuzileiros especiais.

No código:

No artigo 7.º, alínea a), onde se lê: « . . . as instituições de previdência e abono de família, . . . », deve ler-se: « . . . as instituições de previdência e de abono de família, . . . ».

No artigo 8.º, onde se lê: « . . . exercem o patrocínio oficial . . . », deve ler-se: « . . . exercem o patrocínio oficioso . . . ».

No artigo 29.º, n.º 12.ª, onde se lê: «Quaisquer outro papéis . . . », deve ler-se: «Quaisquer outros papéis . . . ».

No artigo 46.º, onde se lê: « . . . documento comprovativo do compromisso das leis fiscais, . . . », deve ler-se: « . . . documento comprovativo do cumprimento das leis fiscais, . . . ».

No artigo 80.º, alínea d), onde se lê: «Da decisão que ordena ou negue a suspensão da instância.», deve ler-se: «Da decisão que ordene ou negue a suspensão da instância.».

No artigo 125.º, n.º 2, onde se lê: « . . . na parte em que derem origem . . . », deve ler-se: « . . . na parte em que derem origem . . . ».

No artigo 135.º, n.º 1, onde se lê: « . . . um exemplar de acordo, . . . », deve ler-se: « . . . um exemplar do acordo, . . . ».

No artigo 152.º, n.º 1, onde se lê: « . . . por maioria especial, . . . », deve ler-se: « . . . por maioria especial, . . . ».

No artigo 187.º, alínea f), onde se lê: « . . . quer também de carácter social, . . . », deve ler-se: « . . . quer tenham carácter social, . . . ».

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1964. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 305, 1.ª série, de 30 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 45 497, que aprova o Código de Processo do Trabalho, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, n.º 7:

Onde se lê: « . . . o processo sumário nas acções entre 3000\$ e 50 000\$ e o sumaríssimo nas acções de valor até 3000\$ », deve ler-se: « . . . o processo sumário nas acções entre 6000\$ e 50 000\$ e o sumaríssimo nas acções de valor até 6000\$ ».

No preâmbulo, n.º 10:

Onde se lê: « . . . conforme o caso da distribuição, . . . », deve ler-se: « . . . conforme o acaso da distribuição, . . . ».

Onde se lê: « . . . para fixação de interpretação, . . . », deve ler-se: « . . . para fixação de interpretações, . . . ».

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 553

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Ministério da Marinha, infra-estruturas para as quais é necessário fixar princípios reguladores que definam atribuições e responsabilidades tanto no que se refere à sua administração financeira, como à admissão do respectivo pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministro da Marinha, de harmonia com as directivas aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional, assegurar a manutenção, funcionamento e defesa das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Ministério da Marinha.

§ único. A administração financeira destas infra-estruturas será regulada segundo normas a fixar pelos organismos de manutenção de infra-estruturas N. A. T. O. do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e é exercida pelos organismos executivos de manutenção de infra-estruturas N. A. T. O. do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Por despacho do Ministro da Marinha serão definidos os organismos da Armada que apoiarão dos pontos de vista militar, técnico e logístico as referidas infra-estruturas e reguladas as condições em que se realizará esse apoio.

Art. 3.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Marinha, serão fixadas as lotações das infra-estruturas N. A. T. O. dependentes do Ministério da Marinha em pessoal militar e em pessoal civil ou militar em comissão civil.

Art. 4.º O pessoal civil oriundo do funcionalismo público manterá, quando em serviço nas infra-estruturas N. A. T. O., todos os seus direitos como se estivesse em serviço nos respectivos quadros, nomeadamente no que se refere à contagem de tempo de serviço, desconto para a Caixa Geral de Aposentações e organismos de previdência ou quaisquer outros de que por imposição legal sejam contribuintes.

Art. 5.º O pessoal militar, quando em serviço nas infra-estruturas N. A. T. O., mantém os direitos consignados na legislação especial que lhe diz respeito relativamente às situações em que prestar serviço nas mesmas infra-estruturas.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 44 680, de 12 de Novembro de 1962, considerando-se, porém, legalizadas todas as disposições que ao seu abrigo foram tomadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Pei-*

xoto Correia — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 20 360

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, alterado pelo Decreto n.º 45 165, de 29 de Julho de 1963:

1.º Conceder o regime de draubaque na importação de fios de *nylon* e fios de *rayon*, classificados, respectivamente, pelos artigos 51.01.02 e 51.01.03, para a confecção dos tecidos comercialmente designados por *cord fabric*, para o fabrico de pneus destinados a serem exportados.

2.º Estabelecer que os direitos a restituir serão os correspondentes à quantidade de matéria-prima importada e que se encontra incorporada nos pneus a exportar.

3.º Que as percentagens a adoptar para o cálculo da restituição de direitos, bem como as restantes condições de aplicação, sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

4.º Que este regime só deverá vigorar enquanto a indústria nacional não produzir os fios a que se refere o n.º 1.º deste diploma.

Ministério das Finanças, 5 de Fevereiro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 361

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar o destacamento n.º 9 de fuzileiros especiais.

Ministério da Marinha, 5 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.